



**Câmara Municipal de Manaus**  
**Diretoria Legislativa**

**PROJETO DE LEI N. 177/2019**

**AUTORIA:** Ver. Prof. Fransuá

**EMENTA:** ESTABELECE no âmbito do município de Manaus, a visão monocular como deficiência visual e dá outras providências.

**TRAMITAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO:** 33/07/2019.

**SITUAÇÃO:**

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Em: 02/08/2019  
Prazo: 08/08/2019

**NA 2ª CCJR**

RELATOR: Ver. Wallace Oliveira  
Em: 16/09/2019  
Prazo: 23/09/2019

**PEDIDO DE VISTAS**

VEREADOR: Dante  
Em: 27/11/2019  
Prazo: 03/12/2019

PLENÁRIO: 16/03/2020

**NA 3ª CFEO**

RELATOR: Ver. \_\_\_\_\_  
Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Prazo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

PROJETO DE LEI N. 177 / 2019

**ESTABELECE** no âmbito do município de Manaus, a visão monocular como deficiência visual e dá outras providências.

**Art. 1.º** Fica estabelecido que a visão monocular seja classificada como deficiência visual, no âmbito do município de Manaus.

**Art. 2.º** A pessoa com visão monocular, terá direito de acesso aos programas, benefícios ou tratamentos especiais destinados às demais pessoas com outras deficiências.

**Art. 3.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4.º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 20 de maio de 2019.



**PROF. FRANSUA**  
Vereador / PV



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## JUSTIFICATIVA

A organização Mundial de Saúde classifica a visão monocular como aquela em que o paciente com a melhor correção tem visão igual ou inferior a 20/200 caracterizando a “cegueira legal”, sendo que, nessas situações, a classificação internacional de doenças (CID 10) é o H:54.4.

Segundo a literatura médica, os indivíduos com visão monocular tem redução de aproximadamente 25% no campo visual, o que causa enormes dificuldades cotidianas. Como consequência, eles sofrem com a diminuição de sua orientação espacial, a qual é resultado das sugestões cinestésicas que se extraem da convergência do funcionamento dos dois olhos.

Com frequência, indivíduos monoculares sofrem com a colisão em objetos e pessoas, possuindo também dificuldades para subir e descer escadas e meios-fios, cruzar ruas, dirigir, praticar esportes, além de outras atividades da vida diária que requerem a esteropsia e a visão periférica. Portanto, demandam cuidados especiais da sociedade.

Partindo desse pressuposto, inúmeras decisões judiciais vêm sendo proferidas no sentido de se reconhecer a visão monocular como deficiência, garantindo aos indivíduos nessa condição os direitos previstos por lei a todos os deficientes.

Conforme a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “O portador de visão monocular tem direito a concorrer, em concurso público, às vagas reservadas a deficientes”.

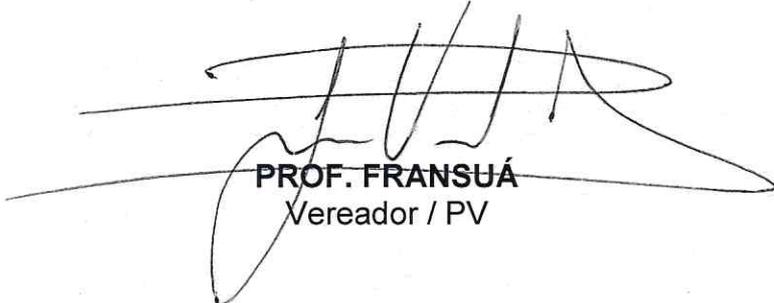
Em suma, é pacífico tanto para o Poder Judiciário quanto para o Poder Executivo Estadual, o enquadramento do indivíduo com visão monocular como deficiente, muito embora ainda existam situações em que os monoculares se veem constrangidos a não ter seus direitos reconhecidos.

O propósito do presente Projeto de Lei é corrigir estas situações de injustiça no âmbito municipal, de trabalharmos políticas públicas inclusivas a PcD ( Pessoa com Deficiência ) e suas distorções, como a discriminação. Seguindo a esteira do entendimento Majoritário do poder Judiciário e positivado no Estado do Amazonas pela **Lei Nº 3.340/2008**.

Os direitos às pessoas com deficiência estão garantidos em nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, LBI (Lei Brasileira de Inclusão Nº 13.146, de 06 de julho de 2015) e demais normas protetivas. Cabe a nós, legisladores, garantir que Manaus seja um município justo e inclusivo. Muito embora com atraso no tempo aos demais municípios do país.

Importante ressaltar que a presente propositura não se enquadra no rol de matérias de competência legislativa exclusiva do poder executivo, uma vez que busca o mero reconhecimento da visão monocular como deficiência, estendendo a todos os munícipes nesta situação os mesmos direitos garantidos aos demais deficientes pelo ordenamento jurídico municipal.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares, o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.



**PROF. FRANSUÁ**  
Vereador / PV

PROPOSITURA PLNº 177/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA [assinatura]  
ISO 9001CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus****PROCURADORIA GERAL**  
*Procuradoria Legislativa*

PL Nº 177/2019

AUTORIA: VEREADOR PROF. FRANSUÁ

EMENTA: ESTABELECE no âmbito do município de Manaus, a visão monocular como deficiência visual e dá outras providências.

INTERESSADA: 2ª CCJR

## PARECER

PROJETO QUE CRIA DIREITOS EM ÂMBITO MUNICIPAL AOS PORTADORES DE VISÃO MONOCULAR – INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO DE LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL (ART. 22, I, DA CF) – NÃO PROSSEGUIMENTO.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Prof. Fransuá que “ESTABELECE no âmbito do município de Manaus, a visão monocular como deficiência visual e dá outras providências”.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que cria a semana de prevenção à violência.

Cumprir destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

PROPOSITURA PL

Nº 177/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA 8

CÂMARA  
ISO 9001

Com isso se quer dizer que por mais que as ideias apresentadas representem algum tipo de anseio da sociedade, contudo no processo legislativo deverá ser observado o ordenamento jurídico do país, especificamente quanto à iniciativa de lei, bem como a independência e harmonia dos poderes, dentre outros pontos norteadores.

E sem dúvida que é bastante pertinente a preocupação deste parlamento, através do vereador proponente, relativamente saúde pública.

Inobstante a boa intenção do proponente, verifica-se que a proposta esbarra na questão da legalidade, visto legisla sobre direito civil, notadamente cria direitos aos portadores de visão monocular.

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, estabelece que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Ocorre que a matéria proposta, qual seja, a de estabelecer direitos aos portadores de visão monocular ultrapassa assunto de interesse local, visto que se trata de direito civil, e nesse caso, é direito a ser tratado em âmbito nacional.

O art. 22, I da Constituição Federal estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...).

No sentido de se entender direitos relativos à saúde como direito civil, assim já se posicionou o STF:

Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei 11.446/1997 do Estado de Pernambuco). Vício formal. Competência privativa da União para





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

PROPOSITURA \_\_\_\_\_ PL  
Nº \_\_\_\_\_ 177/2019  
FLS Nº \_\_\_\_\_  
ASSINATURA \_\_\_\_\_  
CÂMARA  
ISO 9001

legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). Precedente: ADI 1.595 MC/SP, rel. min. Nelson Jobim, DJ de 19-12-2002, Pleno, maioria. [ADI 1.646, rel. min. Gilmar Mendes, j. 2-8-2006, P, DJ de 7-12-2006.] = ADI 1.595, rel. min. Eros Grau, j. 3-3-2005, P, DJ de 7-12-2006.

Portanto, há violação dos dispositivos acima transcritos, vislumbrando-se invasão de competência da União.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto invade a competência da União, nos termos do art. 22, I, da CF.

É o parecer.

Manaus, 04 de setembro de 2019.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

**PROCURADORIA  
GERAL**

PROPOSITURA \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA \_\_\_\_\_

ISO 9001

PROJETO DE LEI Nº 177/2019

PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.001831

AUTORIA: VEREADOR PROF. FRANSUÁ

EMENTA: ESTABELECE no âmbito do município de Manaus, a visão monocular como deficiência visual e dá outras providências.

**DESPACHO**

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 11 de setembro de 2019.

**ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO**

*Procurador Geral*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS.

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 177//2019.

Autoria: Vereador Professor Fransuá.

Relator : Vereador Wallace Oliveira - PODE.

**PARECER****I – RELATÓRIO**

Em análise nesta Comissão, Projeto de Lei Nº 177/2019, de autoria do Senhor Vereador Professor Fransuá, que ESTABELECE no âmbito do município de Manaus, a visão monocular como deficiência visual e dá outras providências.

Deliberada, com base no art. 146 do Regimento Interno, a matéria veio à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos regimentais, para análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto

É o relatório.

<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	
<b>Votação no Plenário</b>	
Em:	<u>16 / 03 / 2020</u>
Situação:	<u>VAI A 3ª Comissão</u>
Responsável:	<u>Wallace</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 177/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA [Signature] CÂMARA  
ISO 9001

**GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS.**

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta foi atendida em conformidade no que dispõe os arts.8º e 58º, da LOMAM, se não vejamos:

" Art.8º. Compete ao Município : Lei Orgânica Municipal poderá mediante proposta:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; e

Art.58º. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei".

Em sendo assim e, deste modo fora atendida, conforme os constantes do Projeto, em tela.

A proposta em tela, ao nosso modo de ver, tem como objetivo, assegurar os mesmos direitos, em Lei Municipal, o que já está estabelecido e previstos na Lei Federal de Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Não obstante a isto, A Advocacia - Geral da União - AGU, fez publicar no Diário Oficial da União a Súmula nº 045, subscrita pelo então Advogado - Geral da União, José Antônio Dias Toffoli, vazada no seguinte verbete:

**OS BENEFÍCIOS INERENTES À POLÍTICA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DEVEM SER ESTENDIDOS AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MONOCULAR, QUE POSSUI DIREITOS DE CONCORRER, EM CONCURSO PÚBLICO, À VAGA RESERVADA AOS DEFICIENTES.**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

Nº

FLS Nº

ASSINATURA

CÂMARA  
ISO 9001

## GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS.

Ressalta se ainda, o reconhecimento pelo Ministério de Trabalho e Emprego e a Receita Federal/Receita da Fazenda, isentando o deficiente visual monocular sobre a Renda da pessoa Física para portadores de MOLÉSTIAS GRAVE.

A convenção da O.N.U, primeiro tratado de direitos humanos do século XXI, foi aprovado por maioria absoluta, no qual foi assinado por 192 países, definindo como pessoa com deficiência , por exemplo, quem tem visão monocular.

Vários Estados da Federação Brasileira, inclusive,o Estado do Amazonas através da Lei N°3.340, de 26 de dezembro de 2008, reconheceu, tais direitos, e isto, nos leva para reconhecermos, em lei,em âmbito municipal.

O mais grave nesse sentido, é que são inúmeros os relatos de monoculares que reclamam que não conseguem acesso aos direitos garantidos aos demais deficientes simplesmente pela não existência de uma lei, de âmbito municipal, que reconheça a condição monocular como deficiente, sendo necessário recorrer á justiça para fazer valer seus direitos.Logo, o propósito do presente projeto de lei é corrigir esta situação de injustiça.

Portanto,no que concerne á juridicidade e a forma do Projeto de Lei N°177/2019,está adequada para tratar do assunto e está de acordo com as determinações dos arts .8° e 58°., da LOMAM.

No que respeita os aspectos constitucionais , a proposição encontra - se em conformidade com as normas vigentes, pelo qual não encontramos óbice pela sua tramitação na melhor forma jurídica e legal para seu prosseguimento,nesta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 177/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA [assinatura] ISO 9001

**GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS.**

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

### III – Do Voto

Após a análise da matéria, diante do exposto, manifestamo-nos **FAVORÁVELMENTE** ao Projeto de Lei N° 177/2019, com intuito de aprimorar a iniciativa da apresentação do projeto com a seguinte emenda, a seguir.

É o parecer S.M.J.

Manaus, 25 de setembro de 2019

[assinatura]  
Vereador Wallace Oliveira - PODE

Relator

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer favorável

por totalidade

dos presentes

em 04 / 03 / 2020

obs aprovada a emenda da CCJR



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM  
PROPOSITURA PL  
Nº 177/2019  
FLS Nº \_\_\_\_\_  
ASSINATURA [assinatura] CÂMARA  
ISO 9001

### GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS.

EMENDA Nº 01 / 2019, Ao PROJETO DE LEI Nº 177/2019, que ESTABELECE no âmbito do Município de Manaus, a visão monocular como deficiência visual e dá outras providências.

O art.1º do Projeto de Lei Nº 177/2019, passa a vigorar com seguinte redação:

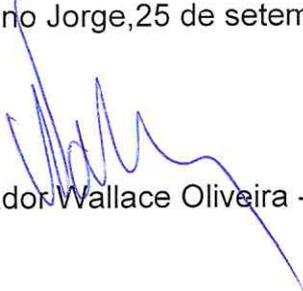
"Art.1º. É classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, a visão monocular

§1º. A classificação a que se refere o caput deste artigo assegura a pessoa com visão monocular os mesmos direitos e obrigações da pessoa com deficiência previstos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou legislação que lhes substitua, sem prejuízo do disposto nesta Lei, e de benefícios e deveres assegurados aos deficientes visuais.

§2º. É assegurado a pessoa com visão monocular, para garantia de seus direitos, a comprovação da deficiência sensorial monocular por meio de laudo médico especializado em oftalmologia, que atestará a cegueira ou a cegueira funcional.

2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 25 de setembro de 2019.

  
Vereador Wallace Oliveira - PODE.

*Obs. aprovada a  
emenda no dia  
04.03.2020*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

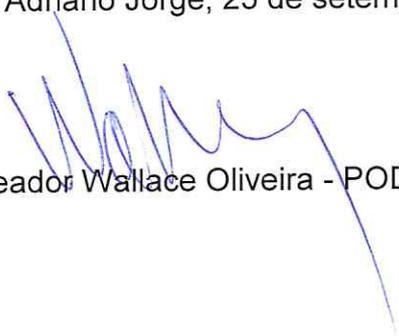
CMM/DE/BIAC/PLC/11.  
PROPOSITURA PL  
Nº 177/2019  
FLS Nº \_\_\_\_\_  
ASSINATURA ISO 9001

## GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS.

### JUSTIFICATIVA

Com efeito o Projeto de lei nº177/2019, de autoria do senhor Vereador Professor Fransuá, é meritório. Nosso objetivo na alteração dos arts.1º.e 2º., alterando na forma redacional,é acrescentar dispositivos para atender às necessidades no que tange ao princípio da impessoalidade da administração pública,com o intuito no aprimoramento do Projeto de Lei,em tela,assegurando aos portadores de visão monocular acesso a serviços públicos de saúde e educação de melhor qualidade.

Plenário Adriano Jorge, 25 de setembro de 2019.

  
Vereador Wallace Oliveira - PODE.